



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de Feito Avulso sob o nº 027/06. Recife, 20 de junho de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.

**TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contêm estes autos 76 (setenta e seis) folhas, todas numeradas e rubricadas. Recife, 20 de junho de 2006, do que eu, Kátia Kátia Rosana Couto Soares, Técnica Judiciária, lavrei o presente termo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL



FEITO AVULSO Nº 00803.0027/2006-09

RELATÓRIO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO  
GURGEL DE FARIA (CORREGEDOR-GERAL):**

Cuida-se de Feito Avulso promovido por comunicação remetida pelo Ministério Público Federal em cumprimento ao despacho proferido nos autos das Peças de Informação nº 1.26.000.001189/2006-90. Tais Peças foram instauradas naquela instituição a fim de apurar a ocorrência de superfaturamento na cobrança de honorários periciais, relatada nos autos da Ação Ordinária nº 97.5977-4 e noticiada pelo Juiz Federal da 2ª. Vara da SJ/PE, Dr. Francisco Alves dos Santos Júnior. O representante do *parquet* entendeu, naquela ocasião, que a notícia-crime objeto daquelas peças implicava a investigação não apenas da perita citada, mas também do Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, decidindo assim, entre outras providências, pela remessa de cópia dos autos para esta Corregedoria-Geral, para a adoção das medidas que considerar pertinentes.

Oficiado a prestar informações, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, inicialmente, apresentou petição, constante às fls. 79/83, em que solicita que seja o feito chamado à ordem ou integralizado mediante trato instrutório específico, a fim de que se possa esclarecer uma série de questões que não ficaram claras nas Peças de Informação do Ministério Público Federal.

Por meio de uma segunda peça, Ofício nº 041/2006-GAB, às fls. 84/99, o Magistrado, alegou, sucintamente, que não considera que o valor justificadamente solicitado pela perita e, posteriormente, por ele deferido, a título de honorários periciais, constitua “superfaturamento”, uma vez que consistia num valor total de R\$ 15.525,00 para a elaboração de cálculos relativos a 394 autores, o que renderia o valor de R\$ 39,40 por cada autor; que os peritos são indicados com base em uma lista fornecida pelos órgãos de classe; que considera irresponsável a remessa daquelas peças ao Ministério Público, pois não vislumbra qualquer justa causa para tal ato; que a iniciativa de remessa dessa “notícia-crime” ao Ministério Público é um ato de perseguição pessoal promovido pelo Juiz Federal Francisco Alves Santos Júnior da 2ª. Vara Federal, SJ/PE, por motivos já anteriormente discutidos no âmbito desta Corte que já não têm sentido persistir.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00803.0027/2006-09

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO  
GURGEL DE FARIA (CORREGEDOR-GERAL):**

Através de comunicação dirigida a esta Corregedoria, informa o Ministério Público Federal que foram instauradas Peças de Informação naquela instituição a fim de apurar notícia-crime sobre superfaturamento de honorários periciais nos autos da Ação Ordinária nº 97.5977-4, implicando a investigação não apenas da perita envolvida mas também, no seu entendimento, do Juiz Federal Roberto Wanderley Nogueira, a fim de que sejam tomadas as providências entendidas como apropriadas no âmbito administrativo deste Tribunal.

O despacho do ilustre Procurador da República está assim lavrado:

“Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento de cópia dos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 97.0005977-4, determinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, em decisão de fls. 06 a 08 (SOCRIM), por meio das quais se vê notícias da existência de indícios de superfaturamento dos honorários periciais fixados na aludida demanda, em curso perante a 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária desse Estado de Pernambuco.

De acordo com o que consta destas peças de informação, a ação ordinária nº 97.0005977-4, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco, objetiva a incorporação das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% incidente sobre a remuneração dos servidores.

Nos autos dessa ação ordinária, o Juiz Federal da 1ª. Vara desta Seção Judiciária, Exmo. Sr. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, determinou a realização de perícia e, em seguida, antes da realização do exame, **acolheu** a proposta de honorários apresentada pela perita judicial, a Senhora MARIA CÂNDIDA PINHEIRO RAMOS, **fixou** a verba no montante de R\$ 15.525,00 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais) e **determinou** à parte autora o depósito de metade do valor (fls. 20 e 21 – SOCRIM).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

Posteriormente, a Excelentíssima Senhora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA reduziu a verba honorária para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por considerar absolutamente exagerado o *quantum* dos honorários periciais arbitrados pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (fl. 26 – SOCRIM), que não mais presidia o feito porque havia se declarado suspeito por motivo de foro íntimo (fl. 22 – SOCRIM).

Recentemente, o Exmo. Senhor Juiz Federal noticiante, tendo como estranha a aceitação, sem ressalva, por parte da Perita Judicial, da drástica redução dos seus honorários, aliado ao fato de que a realização de perícia era em si desnecessária, porque a questão *sub judice* poderia ser “resolvida, na fase de liquidação-execução, por simples memória de cálculo, à luz dos artigos 604 e 730 do Código de Processo Civil-CPC”, requereu a intervenção deste Ministério Público Federal.

Com efeito, da análise dos autos, **este Ministério Público Federal entende que a presente notícia-crime implica a investigação** não somente da conduta da citada Perita do Juízo, mas também do Juiz Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, que, apesar das impugnações das partes envolvidas no sentido da excessividade da proposta apresentada, fixou os honorários periciais no absurdo montante pretendido e determinou o respectivo depósito.

Nesse contexto, **estimo** que o feito não deve ser processado e julgado perante a primeira instância da Justiça Federal e, conseqüentemente, **não detém este Ministério Público Federal a necessária atribuição para prosseguir com as investigações**, forte no artigo 108, inciso I, da Carta Republicana em vigor.

Ante o exposto, **determino**:

- 1) a remessa de cópia do presente d. ao MM. Juiz Federal noticiante, o doutor FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, mediante ofício;
- 2) a remessa de cópia destes autos à d. Corregedoria Geral da 5ª. Região, para as providências que entender apropriadas, mediante ofício; e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

- 3) a remessa dos presentes autos à Procuradoria Regional da República da 5ª. Região para prosseguir como entender de direito.” (fls. 73/75).

No exame da matéria, observo inicialmente a regra geral, conhecida por todos, da incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa. Ressalvadas as hipóteses a seguir enumeradas, a decisão em cada uma dessas esferas de responsabilização será autônoma e deverá ser fundamentada nos dados constantes nos autos procedimentais próprios.

Como ressalvas a essa regra geral, há as hipóteses em que a decisão no âmbito criminal faz coisa julgada também nas esferas civil e administrativa. Isso ocorre, por exemplo, quando a decisão penal apresenta conclusões definitivas acerca da existência ou inexistência do fato ou ainda da autoria.

*In casu*, trata-se apenas de Peças de Informação que, sob o meu exame, nesta fase, não apresentam indícios suficientes para o prosseguimento de qualquer tipo de investigação no âmbito administrativo. Na verdade, a simples instauração de um procedimento para se apurar a participação de um Magistrado em conduta pertinente a superfaturamento na cobrança de honorários, à míngua de elementos que justifiquem tal autuação, já caracterizaria, no meu modesto sentir, um constrangimento, mormente em se tratando de um Juiz sobre o qual não há qualquer tipo de notícia abaladora da sua honestidade.

Volvendo-se ao caso concreto, a opção por perícia contábil nas ações que têm por objeto a incorporação do reajuste de 28,86% para servidores públicos federais, hipótese da Ação Ordinária objeto da querela, não era, inclusive, o caminho adotado por este Corregedor, nas instruções, enquanto Juiz de primeira instância. No entanto, ainda que possa se considerar desnecessário o trabalho da experta e elevado o valor para ela fixado, não se deve admitir uma investigação, no âmbito administrativo, contra o Juiz, uma vez, repito, ausentes peças que assim autorizem.

Há de se deixar claro que tal decisão, nesta oportunidade, não impede uma nova postura diante da conclusão definitiva no âmbito criminal que porventura indique a existência de uma infração, coincidente com um ilícito administrativo, envolvendo o Magistrado.

Assim sendo, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, julgando prejudicados os pedidos formulados às fls. 79/83.

Havendo a concordância do eg. Conselho de Administração com o posicionamento aqui externado, deverá ser dada ciência da decisão aos MMMM. Juízes das 1ª. e 2ª. Varas da SJ/PE, bem como ao Ministério Público Federal.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00803.0027/2006-09**  
**PRREP: ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR**  
**ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (CORREGEDOR-GERAL)**

**EMENTA**

FEITO AVULSO. PERÍCIA. NOTÍCIA DE SUPERFATURAMENTO. INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO.

- Não se deve instaurar procedimento administrativo contra magistrado, em face de notícia de superfaturamento em perícia, uma vez inexistentes elementos que justifiquem tal autuação.
- Feito arquivado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, arquivar os autos, nos termos do Relatório e do Voto do Relator constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2006.

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
**Corregedor-Geral**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO DIA 26 DE JULHO DE 2006.**

-----  
PAUTA DE 26/07/2006      JULGADO EM 26/07/2006

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI

SECRETÁRIA: Dra. Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

-----AUTUAÇÃO-----

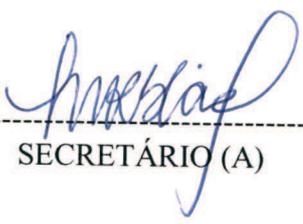
FEITO AVULSO Nº 008030027/2006-9.

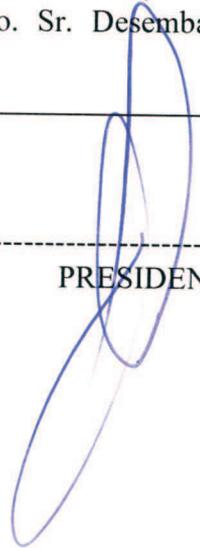
-----CERTIDÃO-----

Certifico que, ao apreciar o assunto em epígrafe, o Conselho de Administração, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do Corregedor, determinou o arquivamento do feito, julgando prejudicado os pedidos formulados às fls. 79/83 e dando ciência da decisão aos juízes das 1ª e 2ª Varas e ao Ministério Público Federal (MPF).

Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Ridalvo Costa, Lázaro Guimarães, Napoleão Nunes Maia Filho, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Paulo Roberto de Oliveira Lima e Paulo Gadelha, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

-----  
  
SECRETÁRIO (A)

VISTO:-----  
  
PRESIDENTE

*Arquivo*